

AUTORIZAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA SEI: 2260.01.0000522/2024-49

OBJETO: MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, CALIBRAÇÃO E QUALIFICAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS DA MARCA BD

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Art. 74, inciso I, da Lei Federal 14.133/2021.

CONTRATADOS: BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA

CNPJ: 21.551.379/0007-93

VALOR PREVISTO: R\$ 807.510,80 (oitocentos e sete mil, quinhentos e dez reais e oitenta centavos).

Considerando a subsunção do fato à norma contida no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21;

Considerando que a instrução do processo consigna obediência aos requisitos trazidos pelo art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21;

Considerando que autoridades competentes justificaram a ausência dos pressupostos da licitação, e evidenciaram que a contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, se mostra como a solução mais apropriada para o caso concreto;

Considerando que os documentos: Memorando.FUNED/SMC.nº 46/2025 (107567964), Memorando.FUNED/DPD.nº 62/2025 (108365053) e Memorando FUNED/DPD nº. 254/2025 (120075322) apresentam o embasamento técnico, e atestam a vantajosidade financeira da pretensa contratação;

Considerando a juntada dos documentos utilizados para a instrução do processo: Estudo Técnico Preliminar - ETP (92524670), Análise dos Riscos (97782357), Nota DCGC (97791079), Mapa de Preços (108233632 e 110395549), Relatório Pesquisa de Preços (110395587), Pedido de Compras (110975482 e 110975591), Declaração de Disponibilidade Orçamentária (110994444), Check List (111024418), Carta de Exclusividade (116356965), Propostas Comerciais (119559133 e 119559179) e Documentos de Habilitação (119559257 e 119559435), considera-se o processo de contratação devidamente instruído, estando apto para os encaminhamentos;

Considerando que a área técnica é que reúne os conhecimentos necessários para aferir as questões próprias de sua respectiva área de atuação, sendo, portanto, a única responsável pela especificação no

Termo de Referência (116333439) (122658222) e documentos que embasam suas justificativas;

Considerando a presunção de veracidade, legitimidade e legalidade dos atos administrativos, especialmente no que se refere aos aspectos fáticos da matéria, respaldada pela fé pública que confere validade à especificação técnica elaborada pela área solicitante, presume-se como verdadeiro o conteúdo das justificativas apresentadas quanto às exigências previstas, bem como dos documentos que a acompanham.

Considerando a prévia apreciação jurídica da contratação pleiteada, conforme exposta na Nota Jurídica/Procuradoria nº 157/2025 (114447460), e a discricionariedade que cabe à autoridade competente para analisar o caso concreto e deliberar sobre sua continuidade, com o devido respaldo técnico, em razão da manifestação fundamentada dessa autoridade quanto à importância e à necessidade da adoção da modelagem "*full care*", conforme os elementos apresentados nos documentos (115244549 e 120075322), registra-se que a decisão pela continuidade do processo foi formalmente adotada por esta instância, com base nas justificativas apresentadas.

Considerando que dos autos se extraem o saneamento das ressalvas apontadas pela Procuradoria, conforme os documentos: Memorando.FUNED/DCGC.nº 220/2025 (114703619), Memorando.FUNED/DGFO.nº 160/2025 (115090923), Memorando.FUNED/PRES.nº 491/2025 (115233249), Memorando.FUNED/SMC.nº 133/2025 (115244549), Memorando FUNED/SCONTR nº. 1427/2025 (119560949) e Memorando FUNED/DPD nº. 254/2025 (120075322), Memorando FUNED/DE nº. 228/2025 (122656504), Memorando FUNED/DPD nº. 360/2025 (123961795);

Considerando que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, alterada pela Lei nº 13.655, de 2018, denota que o agente público responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Considerando que o processo será encaminhado e submetido à análise e apreciação prévia dos órgãos de controle, com caráter preventivo, notadamente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), ocasião em que será apresentado o cenário atual dos contratos de manutenção tradicional, com destaque para as dificuldades do modelo vigente e a justificativa para sua substituição, bem como a exposição detalhada do novo modelo "*full care*", com seus respectivos benefícios e desafios, a medida visa assegurar os princípios da transparência, moralidade, eficiência, legalidade e supremacia do interesse público, conferindo maior robustez e segurança jurídica dos atos praticados no âmbito desta Instituição, em estrita consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

Cumpra lembrar do comando normativo insculpido no art. 22, do decreto-lei 4.657 de 1942, com redação dada pela Lei nº: 12.376 de 2010, cuja observação recomenda o sopesamento das dificuldades reais do gestor público e das circunstâncias práticas que permeiam de algum forma a sua tomada de decisão, senão vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
(grifos)

Sendo assim, nos termos do inciso VIII, do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação direta, via Inexigibilidade de Licitação, para a contratação especificada acima, devendo, para tanto, ser observado o prévio empenho à execução da despesa, a regularidade documental legal necessária, bem como todas as demais formalidades incidentes.

FELIPE JOSÉ FONSECA ATTÍE

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Felipe José Fonseca Attiê, Presidente**, em 03/10/2025, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120138754** e o código CRC **9C8E1286**.
